LEI MUNICIPAL Nº 100 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia:
Dia: 09/12/08
Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

"Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2009/2012".

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, Prefeito do Município de Manacapuru/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Manacapuru, que a Câmara Municipal **APROVOU e EU SANCIONO a presente:**

L E I:

CAPITULO I
DO SUBSIDIO DO VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1° O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, constituído de parcela única, a vigorar na legislatura 2009/2012, que se iniciará em 1° de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, fica fixado em **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalentes à agregação das quantias anteriormente estipuladas, de forma desdobrada, caracterizada como remuneração.

Art. 2º O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru receberá, mensalmente, e em parcela única, o valor de **R$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), equivalentes à agregação das quantias anteriormente estipuladas, de forma desdobrada, caracterizada como remuneração.

Art. 3º. O Subsídio de que trata o art. anterior será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil, e somente poderá ser alterado por Lei específica.

§ 1º – Nos períodos de recesso do Poder Legislativo, os Vereadores perceberão, integralmente os subsídios que lhes couber.

§ 2º – Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

§ 3º – A vedação a que se refere o caput desse artigo não exclui o direito ao recebimento, pelo servidor público, das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na legislação pertinente.

Parágrafo Único — Essa disposição vigerá durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, autárquica ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo, independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

Art. 4º - A ausência injustificada do Vereador à sessão ordinária, com base no art. 75, III do Regimento Interno do Município, implicará no desconto de 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo Único – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 5º - Os Vereadores deverão despachar, obrigatoriamente, em um turno de qualquer dia útil semanal, junto à Sede desta Casa, exceto em dia de sessão ordinária, escolha esta que deverá ser comunicada à Presidência da Casa, no máximo, até trinta dias após a sua posse, para cada ano, sob pena de lhes serem descontados 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal, por cada falta injustificada, observando-se o que determina o art. 75, III do Regimento Interno do Município.

CAPITULO II
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 6º. Não serão consideradas para cálculo de subsídio a ser percebido pelos Vereadores, as sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo chefe do Poder Executivo no período do recesso parlamentar, dado o seu caráter indenizatório

§ 1.º A Câmara Municipal de Manacapuru realizará no máximo quatro sessões e extraordinárias ao mês, as quais corresponderão parcelas indenizatórias que somadas serão de valor igual ao subsídio.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 3.º O valor pago pelo total das sessões extraordinárias ocorridas não poderá, de todo modo, ultrapassar o subsídio mensal atribuído ao Vereador.

CAPITULO III
DAS NORMAS

Art. 7º O subsídio fixado nesta Lei obedecerá ao disposto no art. 29-A, I e § 1º, da Constituição da República, nos Arts. 19 e 20 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º – Os subsídios dos Vereadores do Município bem como o vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder:

I - O subsidio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite;

II - 40% (Quarenta por cento) do subsidio percebido, mensalmente, por Deputado Estadual do Estado do Amazonas.

III – a remuneração percebida, a título de subsidio, pelo Prefeito Municipal.

§ 2° – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 8.° A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Parágrafo único. A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município, reservados ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, para despesa total com pessoal.

CAPITULO III
DAS DIÁRIAS

Art. 9° Em caso de viagem para fora do município, a serviço ou para representação da Câmara Municipal, deliberada pelo Plenário mediante designação da Mesa Diretora ou da Presidência, poderá o Vereador receber diárias a serem fixadas mediante legislação própria.

Art. 10. As diárias pagas aos Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinadas por ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III - a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As contribuições previdenciárias, pensões especiais, serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como os pagamentos de caráter indenizatório, serão todos computados observando-se o gasto total de cada Poder.

Art. 12. Para efeito de observância do limite referido nos artigos 6.º e 7.º desta Lei, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador licenciado.

Art. 13. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na forma do inciso X, do art 37, da Constituição Federal, por lei específica por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Parágrafo Único. A primeira revisão será após um ano de vigência desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a Pessoal Civil.

Art. 15. Após a fixação dos subsídios para a legislatura 2009/2012, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que aprovados, conforme art. 124, § 2°, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução Legislativa n° 001 de 14 de setembro de 2004, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1° de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, dia 02 de dezembro de 2008.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM.